



Número: **0601466-91.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

Última distribuição : **09/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro**

Cargo/Partido/Coligação

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLEGIADO ESTADUAL DO AMAZONAS DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (REPRESENTANTE)	PRISCILA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) MARCELO VIANA CORREA (ADVOGADO) LIVIA MARIA ANDRADE PORTO (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAMILA COSTA RETROZ (ADVOGADO) CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)
CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	PRISCILA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) MARCELO VIANA CORREA (ADVOGADO) LIVIA MARIA ANDRADE PORTO (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAMILA COSTA RETROZ (ADVOGADO) CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/AM) - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	PRISCILA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) MARCELO VIANA CORREA (ADVOGADO) LIVIA MARIA ANDRADE PORTO (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAMILA COSTA RETROZ (ADVOGADO) CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO NÓS, O POVO (REPRESENTADO)	
PARTIDO SOLIDARIEDADE (REPRESENTADO)	
LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

11401 972	12/09/2022 18:38	Decisão	Decisão
--------------	------------------	-------------------------	---------



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601466-91.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLEGIADO ESTADUAL DO AMAZONAS DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/AM) - ESTADUAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA DA SILVA SOUZA - AM9541, MARCELO VIANA CORREA - AM0015577, LIVIA MARIA ANDRADE PORTO - AM11348, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA - AM11923, CAMILA COSTA RETROZ - AM11952, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM0005035

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA DA SILVA SOUZA - AM9541, MARCELO VIANA CORREA - AM0015577, LIVIA MARIA ANDRADE PORTO - AM11348, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA - AM11923, CAMILA COSTA RETROZ - AM11952, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM0005035

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA DA SILVA SOUZA - AM9541, MARCELO VIANA CORREA - AM0015577, LIVIA MARIA ANDRADE PORTO - AM11348, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA - AM11923, CAMILA COSTA RETROZ - AM11952, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM0005035

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO NÓS, O POVO, PARTIDO SOLIDARIEDADE, LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DECISÃO

Cuida-se de **representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de liminar**, proposta pelo COLEGIADO ESTADUAL DO AMAZONAS DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, em face de COLIGAÇÃO NÓS, O POVO, PARTIDO SOLIDARIEDADE e LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU.

A Representante alega que teria havido invasão da candidatura majoritária no horário reservado às candidaturas proporcionais – no caso, aos candidatos a Deputado Federal –, no programa veiculado em 08/09/2022, no horário eleitoral gratuito, no bloco noturno, com duração de 48



(quarenta e oito) segundos.

É o relatório. Passo a decidir sobre o pedido de medida liminar

A legislação eleitoral proscreeve, como regra geral, a veiculação de propaganda das candidaturas a eleições majoritárias no horário eleitoral gratuito destinado aos candidatos às eleições proporcionais, conforme se depreende do Art. 53-A, *Caput*, da Lei n. 9.504/1997, com regulamentação pelo Art. 74, *Caput*, da Resolução TSE n. 23.610/2019, cujos termos se cita a seguir:

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) [...]

Entre os tipos de propaganda a que se refere a regra geral de vedação, a que se costuma denominar de *invasão do horário eleitoral gratuito*, inclui-se a propaganda negativa, que é o caso dos autos sob análise. Nesse sentido, o c. TSE entende que "configura invasão de horário tipificada neste artigo a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, devidamente identificado, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais." (Ac.-TSE, de 2.9.2010, na Rp nº 243589).

É da inferência de plano da propaganda negativa a candidatos às eleições majoritárias veiculada no horário destinado às candidaturas proporcionais, ao menos em juízo de cognição sumária, que emerge o *fumus boni iuris* no caso sob análise, ao passo que o *periculum in mora* há de ser presumido, tendo em vista a proximidade do pleito e o crescente risco de ineficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, **DETERMINANDO** aos Representados que se abstenham de publicar, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda negativa contra candidato majoritário.

Notifique-se a Requerida, para cumprir no prazo de 1 (um) dia a ordem liminar, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, bem como para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias.



Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestar-se no prazo de 1 (um) dia.

À SJD, para as providências.

Manaus, 11 de setembro de 2022

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

